



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -  
www.tjpr.jus.br

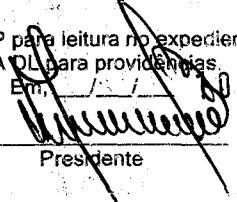
**OFÍCIO Nº 6680702 - DPLAN-D**

SEI/TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 6680702

Of. nº 1.564/2021-GP  
Curitiba, 06 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Senhor Presidente,

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021  
  
Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera o art. 133 da Lei Estadual n.º 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Deixo de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



---

Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**,  
**Presidente do Tribunal de Justiça**, em 06/08/2021, às 13:57, conforme  
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6680702** e o  
código CRC **5BB727F4**.

---

0010681-26.2018.8.16.6000

6680702v7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -  
www.tjpr.jus.br

## **JUSTIFICATIVA Nº 6680710 - DPLAN-D**

SEI/TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 6680710

### **JUSTIFICATIVA**

O anteprojeto de lei ora apresentado tem por objetivo promover alterações na Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que "Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná", especificamente em relação ao exercício da licença para mandato classista, prevista no art. 133 dessa Lei, por meio da gradação do período de licença, que poderá ser limitada a alguns dias da semana, de acordo com o número de associados, a fim de atender e se adequar, especialmente, aos princípios da proporcionalidade, do interesse público e da eficiência.

A faculdade de afastamento do servidor de seu cargo para o exercício de direção de sindicato ou associação de classe está prevista no art. 37, §2º, da Constituição do Estado do Paraná, que deixa a cargo da lei a forma em que se dará o afastamento do cargo, tratando-se, conseqüentemente, de discricionariedade administrativa, cuja necessidade de alteração da norma foi amplamente motivada neste expediente, estando de acordo, por conseguinte, com o princípio da motivação.

A Lei Estadual 16.024/2008, por sua vez, prevê a possibilidade de licença com remuneração ao servidor para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria, de forma bastante ampla.

"Art. 133. É assegurado ao funcionário efetivo licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria de funcionários:

- I - para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 1 (um) funcionário;
- II - para entidades com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados, 2 (dois) funcionários;
- III - para entidades com 1001 (mil e um) a 1500 (mil e quinhentos) associados, 3 (três) funcionários;
- IV - para entidades com mais de 1501 (mil e quinhentos e um) associados, será liberado

mais um dirigente, a cada quinhentos associados excedentes a tal número, até o limite de oito.

§1º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas em Ministério da administração pública federal nos termos da legislação federal.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§3º O funcionário investido em mandato classista não poderá ser relotado de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato”.

Em razão do número de associações de classe de servidores do Poder Judiciário, acrescido do Sindicato, totalizando, atualmente, 9 entidades representativas de servidores, a atual disciplina de afastamentos remunerados, justifica a revisão desse regramento.

Objetivando dar atendimento especialmente ao princípio da eficiência, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, este Tribunal propõe-se, por meio deste anteprojeto de lei, a alteração desse artigo para que se tenha mais servidores em efetivo exercício nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, logrando melhores resultados na prestação do serviço público, sem afastar a faculdade de licença ao servidor prevista na Constituição do Estado do Paraná, que será concedida em dias por semana de acordo com o número de representados, mantida a remuneração.

A alteração proposta encontra respaldo no posicionamento do Conselho Nacional de Justiça que reconheceu a legalidade do ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o qual diminuiu o número de licenças para fins de desempenho de associação de classe, de 10 para 2 (autos nº. 0006977-42.2017.2.00.0000 de 23/05/20180).

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 683.911-6, em que foi questionada a constitucionalidade da lei municipal que **restringiu a possibilidade de licenciamento em tempo integral para desempenho de mandato classista ao servidor municipal eleito para a presidência**, por suposta ofensa ao art. 37, §2º, da Constituição Estadual do Paraná, reconheceu que esse dispositivo constitucional não é autoaplicável e que há autonomia do ente político para regulamentação desse direito:

*“Ação direta de inconstitucionalidade Artigo 146, parágrafo 2.º da Lei Municipal n.º 525/2004, de São José dos Pinhais, com redação dada pelo artigo 12 da Lei Municipal n.º 1.395/2009. 1. Afirmação inadequação da via eleita Inocorrência Representação de inconstitucionalidade que se refere a suposta ofensa de dispositivo legal municipal ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição Estadual CF, art. 125, § 2.º; CE, art. 101, inc. VII, alínea “f”. 2. Artigo 146, parágrafo 2.º, da Lei Municipal n.º 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais), que restringe a possibilidade de licenciamento, em tempo integral, para desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação ou sindicato, ao servidor municipal eleito para a presidência da respectiva entidade Arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição do Estado do Paraná Não configuração Norma constitucional de eficácia limitada (não auto-executável) Necessidade de regulamentação por parte de cada um dos entes federados (Municípios e Estado) Autonomia municipal para regulamentar a matéria, de acordo com o interesse e realidade locais (CF, art. 30, inc. I; CE, art. 17, inc. I) Dispositivo constitucional,*

outrossim, que não traz qualquer limitação sobre o número mínimo ou máximo de servidores que podem ser beneficiados com a licença em tempo integral, sem prejuízo dos vencimentos, para o desempenho de mandato classista. Inexistência, ademais, de qualquer ofensa ao direito à livre associação sindical. 3. Improcedência do pedido" (ADI nº 683.911-6 - Órgão Especial - Rel. Des. Francisco Rabello Filho - DJe nº 564. J. em 21.01.11).

Vale destacar, ademais, que alguns Estados, tais como São Paulo (LCE nº 343/1984) e Santa Catarina (LCE nº 58/1992) e o Distrito Federal (LC nº 840/2011) restringem a concessão da licença, permitindo-a somente para as entidades com um número mínimo de filiados, respectivamente em 500, 100 e 300.

Por fim, vale ressaltar que a atual redação do §1º do art. 84 da Lei Federal nº 8.112/1990, garante o exercício da licença classista aos servidores civis da União, porém, sem remuneração.

Diante dessas considerações, entende-se que a proposta de alteração do art. 133 da Lei Estadual nº 16.024/2008 está em consonância com a Constituição, bem como há interesse do Tribunal de Justiça em tutelar o direito do servidor à licença com remuneração para o exercício de mandato classista, de maneira proporcional, que não comprometa o serviço público, que deve ser prestado com a maior eficiência possível.

O respectivo projeto de lei foi aprovado, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão administrativa realizada no dia 28 de junho de 2021 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

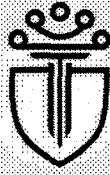
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/08/2021, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6680710** e o código CRC **12CEA4A0**.



ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021.

Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o art. 133 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133. É assegurado ao funcionário efetivo licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria de funcionários:*

*I - para entidades com número inferior a 500 (quinhentos) associados, será liberado um funcionário, conforme abaixo:*

*a) em 1 (um) dia por semana para entidades com até 199 associados;*

*b) em 2 (dois) dias por semana para entidades de 200 a 299 associados;*

*c) em 3 (três) dias por semana para entidades de 300 a 399 associados;*

*d) em 4 (quatro) dias por semana para entidades de 400 a 499 associados;*

*II - para entidades que possuam a partir de 500 (quinhentos) associados, será liberado um funcionário, em tempo integral, e a cada*



novos quinhentos associados será liberado mais um funcionário até o limite de 8 (oito).

§ 1º. Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que registradas no(s) órgão(s) competente(s).

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º. O funcionário investido em mandato classista não poderá ser relotado de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.”

Art. 2º Os funcionários licenciados para o desempenho de mandato classista deverão se adequar à presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.